

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CÍCERO ORLANDO DE ARAÚJO**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA PROPOSTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO COM EMPENHO DE CONTER A VIOLÊNCIA QUE ASSOLA O  
BRASIL.**

Campina Grande – PB

2018

**CÍCERO ORLANDO DE ARAÚJO**

**DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA PROPOSTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO COM EMPENHO DE CONTER A VIOLÊNCIA QUE ASSOLA O  
BRASIL.**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito pela referida  
instituição.

Orientadora: Professora Ms. Ângela Paula  
Nunes Ferreira.

Campina Grande – PB

2018

---

A663d

Araújo, Cícero Orlando de.

Direito penal do inimigo: uma proposta ao ordenamento jurídico brasileiro com empenho de conter a violência que assola o Brasil / Cícero Orlando de Araújo. – Campina Grande, 2018.

53 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Direito Penal - Brasil. 2. Contrato Social. 3. Direito Penal do Inimigo. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

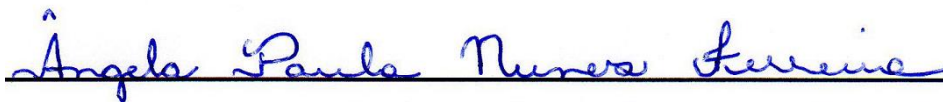
CDU 343.2(81)(043)

CICERO ORLANDO DE ARAUJO

DIREITO PENAL DO INIMIGO NUMA PROPOSTA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM EMPENHO DE CONTER A  
VIOLÊNCIA QUE ASSOLO O BRASIL

Aprovada em: 10 de dezembro de 2018.

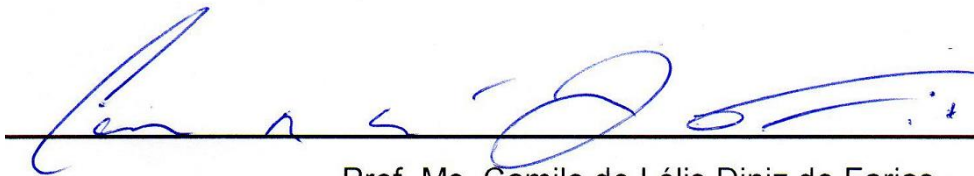
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

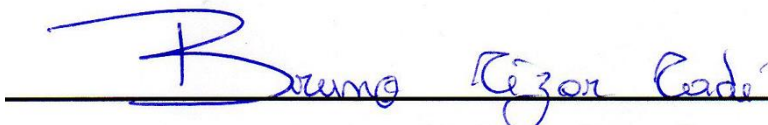
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho, ao Altíssimo,  
Pai Eterno, por ter me fornecido  
forças nos momentos mais tortuosos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho de conclusão de curso em Bacharelado em Direito ao meu amado Pai Eterno, o Altíssimo, verdadeiro e único criador de tudo que existe neste universo, às minhas amadas filhas Ana Letícia e Laura Beatriz, as quais são as fontes que movem todos os meus anseios e me inspiram a continuar a luta diária nesta vida, a minha amada e admirável esposa, Patrícia, por toda dedicação, paciência e incentivo nas horas mais difíceis, quando meus pensamentos eram inundados por sentimentos de fragilidade diante dos obstáculos aos quais eu julgava intransponíveis.

Meus agradecimentos a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup> Ângela Paula Nunes Ferreira pela constante atenção, por sua imensa paciência a mim dispensada, bem como, ao seu incentivo durante todo o transcorrer deste trabalho de pesquisa e pelas suas brilhantes aulas de Direito Penal e de Processo Penal. Obrigado de coração a todos os meus amigos e familiares que me acompanharam durante esta árdua e longa jornada acadêmica no campo do Direito.

Um agradecimento, *in memoriam*, a minha amada e inesquecível mãe, Maria “Galega”, que me ensinou na sua simplicidade, a ser um homem que durante sua vida deveria primar por valorizar a honra, a simplicidade, a humildade e buscar nas pessoas o verdadeiro valor da vida, segundo ela preceituava: “as pessoas devem ser vistas pelo que são como pessoa humana e não apenas pelo o que elas possuem”.

*“A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. ”*

*Cesare Beccaria*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a realidade da sociedade brasileira, no que tange a ocorrência de crimes. Pode-se constatar entre as inúmeras notícias vinculadas nos meios de comunicação, de Norte a Sul do País, que os noticiários da imprensa estão repletos de manchetes que envolvem indivíduos nas práticas de crimes graves. A sensação constante de insegurança permeia nossa sociedade, estando presente na maioria dos municípios brasileiros. O crime organizado possui veredas no que tange ao tráfico internacional de drogas, armas e não menos importante tráfico de pessoas para captação de órgãos e no comércio sexual. Estes delitos são efeitos oriundos do fenômeno “globalização econômica”. Esta produz benefícios para um país, mas, também produz efeitos indesejados, sobretudo quando se observa a concepção de novos tipos penais até então impensados no campo do Direito Penal. São noticiados na imprensa crimes bárbaros cometidos por aqueles que optaram por viver à margem da lei, desrespeitando regras básicas do convívio social impostas pelo Estado. Diante desta realidade, a pesquisa partirá da seguinte problemática: De que modo a utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos de crimes mais graves poderia contribuir para a redução dos índices de criminalidade no Brasil? Para responder a esta pergunta, será analisada a utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos de crimes mais graves, esta teoria poderia contribuir para a redução dos índices de criminalidade no Brasil? O Direito Penal do Inimigo seria uma proposta para resolver a grave crise no aspecto segurança pública que nas últimas décadas vem assolando a população brasileira. O contrato social celebrado entre o cidadão brasileiro e o Estado soberano pátrio está corrompido de vícios, necessitando urgentemente de “novas cláusulas”. Uma destas novas cláusulas seria a adoção em nosso ordenamento jurídico da aplicação do Direito Penal do Inimigo para crimes gravíssimos, tais como: Crimes hediondos, organizações criminosas, homicídios funcionais, narcotráfico, crimes de terrorismo.

Palavras chaves: Estado. Contrato social. Direito Penal do Inimigo.



## ABSTRACT

The present work of conclusion of course is about the reality of the Brazilian society, regarding the occurrence of crimes. One can see among the numerous news items linked in the media, from the North to the South of the country, the news of the press, are full of headlines that involve individuals in the practices of serious crimes. The constant feeling of insecurity permeates our society, being present in most of the municipalities of Brazilians. Organized crime has trails in international trafficking in drugs, weapons, and no less important trafficking in persons for organ procurement and in the sex trade. These crimes are effects originating from the phenomenon "economic globalization". This produces benefits for a country, but also produces undesirable effects, especially when one observes the conception of new penal types hitherto unthought in the field of Criminal Law. Barbaric crimes committed by those who chose to live outside the law, disregarding the basic rules of social interaction imposed by the state, are reported in the press. Facing this reality, the research will start from the following problematic: In what way the use of the theory of the Criminal Law of the Enemy in the cases of more serious crimes could contribute to the reduction of the indices of crime in Brazil? In order to answer this question, we will analyze the use of the Enemy Criminal Law theory in cases of more serious crimes, could this theory contribute to the reduction of crime rates in Brazil? The Criminal Law of the Enemy would be a proposal to solve the serious crisis in the public security aspect that in the last decades has been plaguing the Brazilian population. The social contract concluded between the Brazilian citizen and the sovereign state of the country is corrupted by vices, in urgent need of "new clauses". One of these new clauses would be adoption in our legal system of the application of the Enemy Criminal Law, for very serious crimes, such as: Heinous crimes, criminal organizations, functional homicides, drug trafficking, terrorism crimes.

Keywords: State. Social contract. Criminal Law. Democratic state.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO I.....	18
1. O CONTRATO SOCIAL E O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.....	18
CAPÍTULO II .....	26
2. BREVE PERSPECTIVA DA REALIDADE CRIMINAL QUE ASSOLA A SOCIEDADE BRASIELIRA.....	26
CAPÍTULO III.....	35
3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – ANTECEDENTES JUSFILOSÓFICOS.....	35
CAPÍTULO IV.....	39
4. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – CRÍTICAS AO CONCEITO PENALISTA DO INIMIGO.....	39
CAPÍTULO V.....	43
5. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – UMA PROPOSTA PARA COMBATER O “ESTADO PARALELO” INSTALADO EM MUITOS ESTADOS DA NOSSA FEDERAÇÃO .....	43
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS.....	51

## INTRODUÇÃO

O contexto principal deste trabalho de conclusão de curso em Bacharel em Direito é o estudo da tese desenvolvida no âmbito do Direito Penal, pelo jurista, filósofo e professor alemão Günther Jakobs, o Direito Penal do Inimigo, que foi analisada sob uma ótica crítica, confrontando sua possível aplicação e legitimidade frente ao Estado Democrático de Direito ao qual o nosso País é adepto. Esta teoria desenvolvida por Jakobs, denominada Direito Penal do Inimigo vem, há algumas décadas, tomando forma e sendo disseminada pelo planeta, sobretudo após os ataques terroristas ao prédio do *World Trade Center*, as denominadas “Torres Gêmeas” em Nova Iorque, Estados Unidos, no dia 11 de setembro de 2001. Conseguindo, ao longo destas décadas, colecionar adeptos e, sobretudo, inúmeros críticos, não se pode abdicar que este conceito tem chamado a atenção de muitas pessoas ao redor do globo.

Como importância desta temática, observa-se que, a partir de meados do século passado, o mundo vem passando por transformações nas mais diferentes áreas do conhecimento, em especial na seara jurídica, visualiza-se a expansão da utilização do direito penal na solução dos mais diversos tipos de delitos, delitos estes que resulta de uma série de fatores, entre os quais podemos citar: Questão social, moral, psicológica, emocional, econômica, social, cultural, entre outros fatores. Até mesmo a forma de atuação Estatal na repressão a essas práticas criminosas pode configurar um agente influenciador para práticas delituosas no cerne penal.

Com relação à sociedade brasileira, no que tange a ocorrência de crimes dos mais variados níveis de intensidade, pode-se constatar entre as inúmeras notícias vinculadas nos meios de comunicação, de Norte ao Sul do País, que os noticiários da imprensa estão repletos de manchetes que envolvem indivíduos nas práticas de crimes.

A sensação constante de insegurança que permeia nossa sociedade está presente em grande maioria dos municípios que compõem o Brasil. Não se pode deixar também de mencionar os efeitos oriundos do fenômeno “globalização econômica”. O crime organizado possui veredas no que tange ao tráfico internacional de drogas, armas e não menos importante tráfico de pessoas para captação de órgãos e no comércio sexual. Observado que a globalização econômica, ao passo em que

proporciona inúmeros benefícios para a economia de uma nação, também produz efeitos indesejados, sobretudo quando se observa a concepção de novos tipos penais até então impensados no campo do Direito Penal.

Devido à consequência da expansão desta teoria na seara do direito penal, surgiu uma ala mais radical deste ramo do Direito, ao qual podemos citar o doutrinador espanhol Jesus-Maria Silva Sanchez (1911-2002), o qual classificou esta teoria, Direito Penal do Inimigo, como um Direito Penal de Terceira Velocidade, ou seja, para Silva Sanchez, esta teoria de Jakobs caracteriza-se como uma evolução do direito penal, ou melhor, esta teoria representa a terceira velocidade do direito penal.

A problemática essencial que será abordada neste estudo possui um viés polêmico, no âmbito do Direito Penal, a população do Brasil vivencia uma realidade preocupante. A sensação de insegurança está cada vez mais presente nesta nação, todos os dias são noticiados crimes bárbaros cometidos por aqueles que optaram por viver à margem da lei, desrespeitando regras básicas do convívio social impostas pelo Estado. O Direito Penal do Inimigo seria proposto como uma alternativa para que o Estado agisse de forma mais enérgica com aqueles indivíduos que não aceitam o acordo, não escrito, entre estes e o Estado soberano.

Considerando a realidade brasileira, na esfera penal, a sensação de insegurança que está cada vez maior e os índices de criminalidade crescentes, o problema central deste trabalho de pesquisa é: De que modo a utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos de crimes mais graves poderia contribuir para a redução da sensação de insegurança presente no Brasil?

Para melhor compreender a proposta temática deste trabalho acadêmico, será questionada algumas situações que foram destaque na imprensa pátria, assim como na imprensa internacional, a nível mundial estas notícias repercutem negativamente para o nosso país.

É constante na mídia nacional, seja a nível local ou estadual, crimes de grande monta que ferem sobremaneira os institutos tutelados pelo Direito Penal. Crimes contra a vida, contra a dignidade sexual, em inúmeros crimes desta natureza, as vítimas são crianças, crimes contra o patrimônio que evoluem em crimes contra a vida humana, o denominado latrocínio, estes cada vez mais noticiados com um enriquecimento de crueldade pelos indivíduos que os praticam. Entre os muitos delitos

presente na esfera penal brasileira tem crescido o tráfico de drogas, sobretudo a influência de traficantes de nível internacional. Há relatos na imprensa de crimes de tráfico internacional de órgãos, de crianças, de mulheres para serem exploradas sexualmente, sobretudo, em países da Europa e Ásia.

São crescentes os inúmeros escândalos de corrupção envolvendo as mais altas autoridades, sejam estas a nível municipal, estadual ou federal. Podemos citar para exemplificar a operação em nível federal da “Lava Jato”.

O Brasil, ao longo das últimas décadas, vem ganhando notoriedade a nível mundial de forma negativa, quando chegam através da imprensa internacional notícias de rebeliões dentro de complexos penitenciários brasileiros, rebeliões estas, nas quais apenados são mortos de forma brutal. Há relatos divulgados internacionalmente de presos decapitados, esquartejados, queimados vivos, etc. A selvageria impera nas prisões nacionais, estas rebeliões envolvem um número significativo de apenados que fazem parte de facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios por todo território nacional. Existem muitas facções destas que possuem atuação a nível nacional, como o PCC, primeiro comando da capital, organização criminosa de origem no estado de São Paulo, outra que atua a nível nacional é o CV, Comando Vermelho, de origem no estado do Rio de Janeiro.

Há relatos também da ação de indivíduos que executam policiais, agentes da lei, apenas por serem da polícia, são mortos de forma cruel com tiros na cabeça, mesmo não esboçando nenhuma reação contra seus algozes. A imprensa muitas vezes apresenta para a população questões que nos fazem refletir sobre: Qual o valor da vida humana? Vida esta que está nas mãos de indivíduos à margem da Lei, estes, por momentâneo que seja a ocasião tem o poder de vida e morte sobre cidadãos que formam a sociedade brasileira. O Estado Brasileiro precisa de forma urgente agir contra alguns de seus membros que preferem através de seus atos, serem vistos, não mais como cidadão, e sim, como inimigos de um regime legal denominado Estado Democrático de Direito.

Diante das situações que foram expostas, buscar-se-á as justificativas, com intuito de aclarar, de forma exemplificativa, as violações gravíssimas as quais o Direito Penal ao longo das últimas décadas vem sendo ofendido, diante desta realidade cabe uma reflexão: De que modo à utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs no caso da prática de crimes hediondos poderia contribuir para a

redução da criminalidade no Brasil? Será que se adotarmos o Direito Penal do Inimigo iremos sanar a sensação de insegurança que se instalou em nosso País?

Alicerçada sobre uma clara base das ideias dos filósofos intitulados contratualistas, a teoria do direito penal do inimigo faz uma distinção clara e cabal entre a pessoa, o cidadão, e o inimigo, ou seja, o antagônico do cidadão. Ressaltando que se faz necessário a existência de duas espécies de direito penal, uma destinada ao delinquente comum, aquele cidadão que comete algum delito de menor gravidade, seria de acordo com Jakobs o Direito Penal do Cidadão. E a outra vertente seria destinada àquele que se coloca em oposição ao Pacto Social firmado entre o Estado e o Cidadão, e neste indivíduo no qual se aplica na sua essência o Direito Penal do Inimigo.

Para a primeira espécie de cidadão são aplicadas de forma plena as garantias constitucionais, penais e processuais penais. Na segunda espécie, essas garantias são deixadas de lado, dando lugar a penas de caráter mais pesadas, de acordo com opção do inimigo quando da quebra do Pacto Social.

O ordenamento jurídico de vários países ao longo do globo está composto por leis com características de direito penal do inimigo, em especial em nosso direito pátrio, podemos citar as leis: Lei nº 13.260/2016, que versa sobre os crimes de terrorismo no Brasil, bem como também a Lei nº 13.850/2013, que regula na seara penal os delitos cometidos por organizações criminosas. Estas leis serão abordadas mais adiante.

O objetivo principal deste trabalho acadêmico é detalhar a teoria do direito penal do inimigo, explicitando seus fundamentos jusfilosóficos, suas principais características e, sobretudo, constatar se há a possibilidade da aplicação desse dispositivo penal em nosso ordenamento jurídico, ou seja, se há espaço para o Direito Penal do Inimigo em nosso país. Analisar se há compatibilidade entre a teoria de Jakobs com um país que constitucionalmente é um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º vários princípios dentre estes podemos citar dois em especial: A soberania e a cidadania. O nosso Estado Democrático de Direito está garantindo de modo concreto ao seu cidadão estes princípios constitucionais? Nossa sociedade está de fato na seara penal abarcada pela sua essência constitucional de soberania, bem como, acima de tudo na sua cidadania? Buscamos responder estas indagações ao final deste trabalho acadêmico,

pois, esta pesquisa tem natureza exploratória, como se pode observar, procurou-se esmiuçar informações a respeito da teoria do Direito Penal do Inimigo, possibilitando a formação de convicções acerca do polêmico tema abordado.

Este trabalho acadêmico conterà alguns objetivos específicos, tais como: analisar se o Direito Penal do Inimigo seria uma proposta para solucionar a grave crise no aspecto segurança pública que nas últimas décadas vem assolando a sociedade brasileira. Analisar se no âmbito do Direito Penal, o contrato social celebrado entre o cidadão brasileiro e o Estado soberano pátrio está corrompido de vícios, necessitando urgentemente de “novas cláusulas”.

Desta forma, nesta pesquisa analisaremos de que modo à utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos da prática de crimes hediondos poderia contribuir para restabelecer a sensação de segurança perdida no Brasil.

Com a finalidade de atingir os objetivos elencados neste trabalho acadêmico foram exploradas várias obras no campo da filosofia, sociologia, criminologia, bem como diversas obras de renomados doutrinadores do direito penal pátrios e estrangeiros, alguns destes doutrinadores que bebem da mesma fonte do pensamento do Jakobs, outros, que são ferrenhos críticos desta teoria, destacando-se um dos mais vorazes críticos desta teoria que é, Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista e magistrado argentino. Sendo ministro da Suprema Corte Argentina do ano 2003 a 2014 e, desde 2015, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **Metodologia científica**

Na seara da metodologia científica aplicada a este trabalho acadêmico pode-se observar que este possui um viés metodológico indutivo, este baseia-se na indução, ou seja, numa operação que consiste em se estabelecer uma verdade universal ou uma referência geral com base no conhecimento de certo número de dados singularmente explorados. Nas palavras de Antônio Carlos Gil, temos:

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. Constitui o método

proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. (GIL, 2008, p.10)

De acordo com os ensinamentos do autor, esta pesquisa está alicerçada no método indutivo, pois, parte da observação de casos concretos, que afrontam de modo severo o Direito Penal, fatos estes que evidenciam a proposta para se aplicar o Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à natureza, a técnica aplicada a esta pesquisa tem por foco principal que esta tenha aplicabilidade concreta ao Direito Penal no Brasil.

Buscando alicerçar esta ideia, Antônio Carlos Gil, menciona sobre a pesquisa aplicada:

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este o tipo de pesquisa a que mais se dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL, 2008, p.27)

Este trabalho de pesquisa acadêmica possui uma natureza que tem por essência que a teoria do Direito Penal do Inimigo tenha uma aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois, esta teoria está voltada para o desenvolvimento de teses de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial, no caso, restabelecer a sensação de segurança perdida ao longo das últimas décadas no Brasil.

No cenário técnico, quanto à abordagem desta pesquisa acadêmica, possui um viés qualitativo, pois, tem por foco explorar o tema fundamental deste trabalho de conclusão de curso que é teoria do Direito Penal do Inimigo, assunto que ainda não se tem conhecimento aprofundado. A pesquisa qualitativa é usada para estudar o tema abordado e descobrir, esmiuçar os detalhes sobre o tema principal de investigação do objeto. Neste sentido preceitua Antônio Carlos Gil:



A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, 2008, p.175)

No entendimento do autor, a análise dos dados em uma pesquisa na qual sua abordagem tem caráter qualitativo, passa a depender substancialmente da capacidade e do estilo do agente pesquisador que a conduz.

A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso quanto aos seus objetivos é do tipo exploratória, pois, esta se propõe a investigar a tese principal desta pesquisa, o Direito Penal do Inimigo, devido à falta de familiarização com a temática central, não há conhecimento profundo sobre este assunto, fazendo-se necessário realizar uma pesquisa exploratória, adentrando a matéria crucial deste estudo, com o intuito de conseguir adquirir proximidade com o tema.

O foco principal de uma pesquisa exploratória, de acordo com Antônio Carlos Gil (2006, p. 43) é: “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação de problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. De acordo com o citado autor, este trabalho de pesquisa visa esclarecer, desenvolver, modificar conceitos sobre a teoria do Direito Penal do Inimigo. O estudo exploratório procura aclarar como de fato opera a teoria de Günther Jakobs.

O método indutivo, operacionalizado, de modo que os procedimentos técnicos oriundos da pesquisa bibliográfica, de acordo com o ensinamento de Gil, temos:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo

número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p.50)

No entendimento de Antônio Carlos Gil o método indutivo com ênfase na pesquisa bibliográfica de doutrinas clássicas sobre o tema, com isto, a partir da pesquisa em outras fontes de pesquisa além livros, pode-se utilizar artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, pesquisa no direito comparado, além da análise de meios eletrônicos que estão disponibilizados em jornais *online* acerca do tema que se pretende pesquisar. Os estudos exploratórios podem partir de pesquisas bibliográficas, como estas fontes que foram citadas. Com isto, se terá um substrato para o desenvolvimento dos procedimentos técnicos desenvolvidos a partir das técnicas de análise de conteúdo em uma vasta gama de fontes para embasar a pesquisa bibliográfica.

## CAPÍTULO I

### 1. O CONTRATO SOCIAL E O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Antes de adentrarmos ao tema principal deste trabalho de conclusão de curso, precisa-se tecer algumas ponderações de extrema relevância para a compreensão do assunto abordado. Para tanto, é crucial compreender uma figura chave deste contexto, o Estado. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra *Elementos de Teoria Geral do Estado*, temos que:

A denominação Estado (do latim status = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como por exemplo, stato di Firenze. (DALLARI, 2014, p.59)

Dallari (2013) menciona em sua obra o pensamento de Maquiavel, para este, o Estado seria uma contínua relação de convivência que uni os membros de uma sociedade, isto, num contexto político. Este foi o primeiro autor a vislumbrar esta ideia no século XVI.

A figura do elemento Estado, fundamentalmente é alicerçada em duas teorias que visam explicar a origem da sociedade, quais sejam: Teoria Naturalista e Teoria Contratualista. Iremos delinear em linhas gerais os pontos em que se baseiam os filósofos que defendem tais teorias.

Com relação à teoria naturalista, a afirmação mais remota de que o homem é um ser social por natureza se encontra no século IV a.C. na Grécia Antiga, ao concluir que “o homem é um animal político”. Para Aristóteles, o homem, entre todos os animais, é o único que possui a razão, o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto. (DALLARI, 2014, p. 22).

Deste da antiguidade, os filósofos já observavam o comportamento do homem, que este é um ser societário, um ente sociável, que tem inúmeras necessidades e para saná-las precisa do auxílio de seus pares, sendo, por isso, um animal carente e imperfeito, buscando através da vida em comunidade alcançar a completude. E a partir disso, ele deduz que o homem é naturalmente político.

Discorrendo sobre a teoria naturalista o autor assevera:

Na mesma ordem de ideias e, sem dúvida, por influência de Aristóteles, vamos encontrar em Roma, no século I a.C., a afirmação de CÍCERO de que “a primeira causa da agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto da sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum”. [...] Entre os autores mediáveis é SANTO TOMÁS DE AQUINO o mais expressivo seguidor de ARISTÓTELES, afirmando que “o homem é, por natureza, animal social e político, vivendo em multidão, ainda mais que todos os outros animais, o que se evidencia pela natural necessidade”. (DALLARI, 2014 p.22).

Observa-se que para Dallari, o pensamento do filósofo grego Aristóteles, influenciou com suas ideias vários autores ao longo dos tempos. Na Idade Média, isso, no âmbito do conhecimento humano, Santo Tomás de Aquino nos fala que o homem tem por natureza a necessidade de viver em multidão, ou seja, viver em comunidade, cooperando entre si para suprir suas demandas. Já Cícero, um dos mais importantes filósofos da Roma Antiga, conclui que o homem, como espécie, não surgiu para viver só ou tão pouco para ter uma vida nômade, para ele, o homem em suas gênesis está presente o convívio em coletividade.

Contrapondo-se aos que comungam dos ideais naturalistas, surgem os contratualistas, autores que sustentam em suas ideias que a sociedade é o produto construído a partir de um acordo de vontades, ou seja, a sociedade se constrói a partir de contrato hipotético.

O ponto de ligação entre os autores que defendem o contratualismo é que o homem é um ser social por natureza, pois, nenhum homem é independente, autônomo, por este motivo a sociedade formou-se com a finalidade de unir interesses, na busca por alcançar objetivos comuns que excediam os limites da capacidade individual. A partir dessa união, o homem passa a considerar que todos nascem livres e iguais, e que para isto possa se efetivar faz necessária a figura de um novo elemento, o Estado.

Com a criação deste, o homem objetiva um contrato no qual os indivíduos não renunciam a seu jusnaturalismo, do latim, *ius naturale*, direito natural, mas ao contrário

disto, celebram um acordo para a proteção desses direitos naturais, o Estado é criado para preservar, proteger os que estão sobre a égide deste acordo mútuo.

A teoria do contratualismo surge de forma bem evidente nas obras do filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679), sobretudo no livro “Leviatã”, publicado em 1651. Hobbes tem a percepção de que o homem vive em um “estado de natureza”. O autor inglês utiliza este termo para explicar não só os estágios da vida primitiva do homem ao longo da história fazendo uma relação do “estado de natureza” com situação de desordem que acontece quando os homens não têm suas ações controladas.

O estado de natureza é uma constante ameaça que paira sobre as relações dos homens que convivem em sociedade, pois há sempre o risco de deixar levar-se pela paixão excluindo de si a razão. Dalmo Dallari menciona o seguinte sobre este ponto:

HOBBS acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, a uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve. Isto é o que acarreta, segundo sua expressão clássica, a permanente “guerra de todos contra todos”. O mecanismo dessa guerra tem como ponto de partida a igualdade natural de todos os homens. Justamente por serem, em princípio, igualmente dotados, cada um vive constantemente temeroso de que outro venha tomar-lhe os bens ou causar-lhe algum mal, pois todos são capazes disso. Esse temor, por sua vez, gera um estado de desconfiança, que leva os homens a tomar a iniciativa de agredir antes de serem agredidos. (DALLARI, 2014, p. 24-25).

No entendimento de Dallari, vislumbrando a concepção de Hobbes, os homens possuem dentro de si, de modo natural, a essência da maldade. Somos inclinados a cometer atrocidades, agredimos os nossos semelhantes por motivos fúteis, torpes, somos egoístas e nos deixamos levar pela luxúria. Se não tivermos quem nos controle, causaremos muito mal a nossa espécie e o que o filósofo denomina de “guerra de todos contra todos”.

É neste momento de caos que atingem os homens que devem se usar a razão humana, e a partir dela se celebrar o contrato social. Mesmo que a natureza do homem seja dominada por suas paixões, este é um ser racional com princípios os quais devem suplantar o seu estado de natureza firmando a partir deste momento o

denominado “estado social”. Hobbes, após enfatizar as características e os perigos que envolvem o estado de natureza, conclui que, uma vez que se estabeleça uma sociedade, seja esta oriunda de um acordo, de uma conquista ou por outro meio, deve-se ser preservada a qualquer custo por causa da garantia de segurança que é estabelecida com a celebração do contrato social.

Para Hobbes, o Estado soberano ao qual o homem realiza o pacto social deve ser grande e robusto homem hipotético, construído pelo homem real para sua proteção e defesa.

Vários outros filósofos comungam deste pensamento de um pacto social. Existe a presença desta vertente de pensamento em diversos países, sobretudo na Europa Medieval, este pensamento se propaga a filósofos europeus da Idade Moderna. Entre os que compactuam com a teoria contratualista, temos essa ideia presente em diversos países europeus: Na Inglaterra, temos os trabalhos de John Locke (1632-1704), mas é na França que encontramos dois nomes de destaque são eles: Montesquieu (1689-1755), com sua obra mais famosa “Do Espírito das Leis” publicada em 1748 e Jean-Jacques Rousseau (1712-1771), em especial sua obra mais renomada, “O Contrato Social” publicado em 1762.

Para Montesquieu, o estado de natureza do homem é diametralmente oposto ao estado de natureza de Hobbes. Para o filósofo francês, o homem tem predominantemente uma natureza boa, existindo leis naturais que levam o homem a optar pela vida em sociedade. São elas: a) o desejo de paz; b) o sentimento das necessidades, experimentado principalmente da procura de alimentos; c) a atração natural entre os sexos opostos, pelo encanto que inspiram um ao outro e pela necessidade recíproca; d) o desejo de viver em sociedade, resultante da consciência que os homens têm sua condição e de seu estado.

Montesquieu, na sua obra mais famosa, “Do Espírito das Leis”, não menciona de forma expressa o contrato social, mas faz menção a seguinte frase: “sem um governo nenhuma sociedade poderia subsistir” com esta frase dar-nos a entender que a sociedade deriva diretamente de um pacto inicial. (DALLARI, 2014, p. 27).

Jean-Jacques Rousseau, em sua obra mais célebre “O Contrato Social”, vai resgatar a linha de pensamento de Hobbes, para ele a existência da organização de vida em sociedade surge a partir de um contrato inicial, só que para Rousseau o

estado de natureza do homem também tem uma índole predominantemente boa, com esse pensamento, ele compactua com a ideia de Montesquieu de que o homem é por natureza bom.

Nas palavras de Rousseau, a ordem social é um direito basilar pelo qual todos os homens podem desfrutar, mas, eles precisam se fundamentar em convenções, em pactos. Buscando a união entre si, formando um conjunto de forças com o único objetivo de conservar a liberdade e a igualdade. Estes são obrigados a mudar seu estado primitivo e passam a obedecer às tais convenções. O Estado existe para o bem comum dos cidadãos que o compõem e a vontade geral destes, deve norteá-lo para esse fim.

Para conceituarmos este elemento, o Estado, item crucial em nossa problemática, buscar-se-á as palavras do estimado Professor Dalmo de Abreu definido da seguinte forma: “Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. (DALLARI, 2014, p. 122).

Outro ponto muito importante para o desenvolvimento deste artigo é a discussão sobre o jus puniendi, ou seja, o direito de punir do Estado. Esta premissa foi dada ao nosso Estado pátrio pela nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, que dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. (CFRB, 1988).

Com esta previsão constitucional, torna-se explícito que não se trata apenas de um mero direito, mas de um dever do Estado brasileiro.

Sabe-se que o Estado, em virtude de vários fatores, sejam estes políticos, econômicos, sociais e devido ao próprio desenvolvimento cultural da sociedade, tem incumbência exclusiva de disciplinar as condutas tidas como reprováveis nesta relação entre pares de uma nação, condutas proibidas e tipificadas com suas respectivas sanções, através do Direito Penal.

Não obstante, este mesmo Estado mostrou-se incapaz de materializar com excelência suas pretensões a ele incumbidas quanto à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Este ramo do direito tem por finalidade basilar proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral. Valores estes que

são a base para a celebração do “Contrato Social” consagrado entre os cidadãos brasileiros e o Estado pátrio. Tais valores denominados de bens jurídicos penais, entre os quais podemos destacar: a vida, a liberdade, a propriedade, a integridade física, a honra, o patrimônio público, entre outros.

A proteção, por parte do Estado aos bens jurídicos dos cidadãos se procede através da inserção de determinadas condutas classificadas como delituosas. No entanto, simplesmente proibir determinada conduta não está sendo suficiente para que os indivíduos se comportem com respeito à norma penal vigente no nosso país. Para tanto, é imprescindível que o descumprimento tenha como consequência uma sanção penal.

No que diz respeito à sanção penal, é notória a influência do autor italiano, do século XVIII, Cesare Bonesana (1738-1794), marquês de Beccaria, ou para os amantes do direito penal, simplesmente Beccaria.

O célebre autor ofereceu sua estimável contribuição ao direito penal em suas obras, sobretudo em seu livro “Dei delitti e delle pene” (Dos delitos e das Penas), publicado em 1764, obra literária em que o autor faz críticas às lacunas do sistema penal do seu tempo para os juízes italianos, em razão de leis imprecisas e arcaicas. Foi o primeiro autor que se insurgiu contra a tradição jurídica vigente a época, em nome da humanidade, da razão e do sentimento.

Para Beccaria, o direito de punir do Estado fundamenta-se a partir de uma espécie de contrato social. O autor sofreu forte influência das ideias de filósofos iluministas, entre eles Rousseau, Montesquieu, Diderot, etc., a partir das quais cada indivíduo abre mão de uma ínfima parcela de sua liberdade, formando na soma dessas pequenas contribuições cedidas por cada membro da sociedade um ente soberano, que irá tutelar e garantir o restante de todas as suas liberdades individuais. Por consequência, às leis, criadas pelo Estado soberano, podem fixar penas e que só compete ao Estado elaborar tais leis; estas de forma genérica e obrigatórias a todos.

Na obra, Dos Delitos e Das Penas, Beccaria pondera no capítulo XXIII que as penas devem ser proporcionais aos delitos, assim sendo, a legislação deve ser empregada para impedir os crimes.

Nas palavras de Cesare Beccaria, temos que:



O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes a medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode torna-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas. (BECCARRIA, 2013, p.42)

No entendimento de Cesare Beccaria, este destaca que o mais importante para uma sociedade não é que se cometam poucos crimes, porém que os delitos mais terríveis, mais nefastos sejam raros. A legislação oriunda do da sociedade deve ser forte a medida do delito, portanto, deve haver uma extensão, uma intensidade entre o delito praticado e sua respectiva pena.

Transportando esta temática para a sociedade a qual somos parte integrante, o Estado deve empregar meios legais, portanto, através do seu direito de punir, o *jus puniendi*, o constituinte original que elaborou a Constituição de 1988 coadunou com o pensamento de Beccaria, pois na Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, que dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem [...]” (CFRB, 1988). A Constituição afirma que a segurança pública é dever do Estado, e para que isto, se evidencie, o Estado brasileiro deve ser auxiliado por um Direito Penal forte e, sobretudo justo, que garanta à sociedade brasileira leis mais rígidas à medida do dano causado, ou seja, oriundo de um grau de violência perpetrado, quando mais grave o delito maior deve ser a reprimenda legal contra este. Dever haver uma proporção entre os crimes ocorridos e suas penas correspondentes.

Constata-se que uma das mais importantes atribuições do Estado é a execução do controle social. Para isto, este faz valer-se do seu *jus puniendi*, compreendido como uma fração do poder do Estado atuando como instrumento para tal controle, pode-se observar que este constitui um dos pilares para o equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

Diz-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é o último recurso ou último instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas puníveis, recorrendo-se apenas quando não seja possível a aplicação de outro ramo de direito, por exemplo: direito civil, direito trabalhista, direito administrativo, etc. Portanto, o Direito Penal é a última opção, quando todos os outros falham nas instâncias das relações sociais; ou seja, antes de punir qualquer infrator, que, viole bem jurídico como

à vida, a título de exemplo, o Estado, através de seu ordenamento jurídico, por seus meios, jurídicos e políticos, deve zelar pela prevenção de delitos.

Diante de tudo que já foi exposto, vale uma indagação: O Estado brasileiro está se fazendo valer do seu direito de punir, de forma eficaz e eficiente tutelando bem jurídicos primordiais para uma sociedade, como a vida de seus cidadãos, que com este celebraram um contrato social?

Buscar-se-á a resposta para esta indagação ao longo do desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso, estas e outras interrogações serão elucidadas a posteriori.

## CAPÍTULO II

### 2. BREVE PERSPECTIVA DA REALIDADE CRIMINAL QUE ASSOLA A SOCIEDADE BRASILEIRA

A teoria central que será abordada neste estudo possui um viés polêmico, no âmbito do Direito Penal a população do nosso país vivencia uma realidade preocupante. A sensação de insegurança está cada vez mais presente em nosso País, todos os dias são noticiados crimes bárbaros cometidos por aqueles que optaram por viver à margem da lei, desrespeitando regras básicas do convívio social impostas pelo Estado. O Direito Penal do Inimigo seria proposto como uma alternativa para que o Estado agisse de forma mais enérgica com aqueles indivíduos que não aceita o acordo, não escrito, entre este e o Estado soberano.

Considerando a realidade brasileira, na esfera penal, onde a sensação de insegurança está cada vez maior, os índices de criminalidade crescentes. O nosso problema de pesquisa foi: De que modo a utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos de crimes mais graves poderia contribuir para a redução dos índices de criminalidade no Brasil?

Para melhor compreender a proposta temática deste artigo, serão elencadas algumas situações que foram destaque na imprensa pátria, assim como na imprensa internacional, a nível mundial estas notícias repercutem negativamente para o nosso país. Vamos às situações fáticas:

Em reportagem da Folha *Online* de 06 de novembro de 2001 intitulada “Como foi o assassinado do índio pataxó Galdino em 97”, esta reportagem recorda o caso do Índio Galdino Pataxó, madrugada de 20 de abril de 1997, cinco jovens de classe média em Brasília, Distrito Federal, entre eles um menor de idade, depois de se participarem de uma comemoração com amigos, resolveram continuar se divertindo após a festa, encontraram uma pessoa que dormia em um ponto de ônibus na W3 Sul, avenida de um bairro nobre da capital federal.

Os jovens que buscavam diversão resolveram atear fogo na pessoa que dormia. Após o delito eles fugiram. O homem vítima deste crime cruel era um índio Pataxó, Galdino Jesus dos Santos, na época com 44 anos de idade, que se encontrava na cidade para comemorar o Dia do Índio. Como resultado da “brincadeira”

ele teve 95% de seu corpo queimado, vindo a óbito horas depois em um leito hospitalar.

Os infratores foram reconhecidos, presos e condenados a 14 anos de prisão, mas o ordenamento jurídico penal brasileiro, complacente com crimes desta magnitude, garantiu-lhes que ficassem oito anos cumprindo pena.

De acordo com a reportagem vinculada pela Folha *Online* de 08 de fevereiro de 2007, intitulada “Criança morre depois de ser arrastada por carro durante assalto”, nacionalmente ficou conhecido como o Caso João Hélio. Crime que vitimou o pequeno João Hélio Fernandes Vieites de apenas seis anos de idade, aconteceu na noite de 7 de fevereiro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro. Cinco delinquentes, dos quais um era menor de idade, roubam o automóvel da família, a mãe e a irmã da criança descem do veículo, mas a pequena vítima não consegue desembarcar ficando preso pelo cinto de segurança, morreu ao ser arrastado por 7 km.

O corpo da criança ficou do lado de fora do veículo, pessoas nas ruas tentaram avisar aos ocupantes, mas eles teriam ironizado dizendo se tratar de um “boneco de Judas”. Segundo testemunhas, moradores gritavam desesperados ao ver a criança sendo arrastada pelas ruas. Os criminosos abandonaram o carro com o corpo do menino pendurado do lado de fora, com o crânio esfacelado, na Rua Caiari, uma via sem saída, no bairro de Cascadura, Zona Norte, e fogem. O corpo do garoto ficou totalmente irreconhecível. Durante o trajeto, ele perdeu vários dedos e as pontas dos mesmos, além da cabeça, que não foi totalmente localizada.

Em 30 de Janeiro de 2008, próximo de completar um ano da morte de João Hélio, quatro dos cinco acusados pelo crime que abalou o país, foram condenados por latrocínio, consubstanciado com o artigo 9º da Lei de Crimes Hediondos, as penas variam de 39 a 45 anos de prisão. Somadas, totalizam 167 anos de reclusão. Na sentença, a juíza Marcela Assad Caram, da 1ª Vara Criminal de Madureira, afirmou que "seria muita inocência" acreditar que os três jovens que estavam no interior do carro "trafegando com os vidros dianteiros do veículo roubado abertos, não ouviam o barulho alto produzido pelo constante atrito do corpo da pequena vítima contra o solo e a lataria do automóvel".

Segundo o *site* Último Segundo do portal Ig, reportagem vinculada no dia 24 de junho de 2012 cujo o título foi “Em 2006, onda de ataques amedrontou São Paulo;

relembre”, esta rememorava que em maio de 2006, São Paulo vivia dias de medo e caos, iniciou-se neste período uma onda de ataques, orquestrados pelo crime organizado contra alvos policiais. Bases da polícia militar, corpo de bombeiros, agentes penitenciários e policiais de folga foram atacados em ações comandadas a partir da facção criminosa que age dentro e fora dos complexos prisionais. O dia 15 de maio de 2006, uma segunda-feira, marcou o ápice da onda de violência iniciada alguns dias antes.

Naquele dia, a cidade de São Paulo simplesmente parou. O medo tomou conta da população, se multiplicavam boatos sobre ataques a pontos de ônibus, lojas comerciais, escolas e shopping centers, a capital ficou paralisada. O transporte público deixou de funcionar, ônibus, metro, trens ferroviários, o comércio se viu obrigado a fechar as portas. Não se sabe até os dias atuais o número real de vítimas fatais.

Passados cerca de duas décadas dos crimes aqui relatados, podemos constatar que a sensação de insegurança está cada vez mais presente em nosso País. Os noticiários da imprensa estão repletos de manchetes do tipo: Militares da Força Nacional são atacados a tiros na Maré, Rio, reportagem de 10 de agosto de 2016 do *site* G1.com, foto este ocorrido em pleno Jogos Olímpicos, Rio2016, evento de magnitude mundial, onde policiais da Força Nacional são baleados por traficantes no Rio. Os quais teriam entrado por engano na “Vila do João”, comunidade controlada por traficantes.

No *site* da Revista Veja.com, dia 02 de agosto de 2016, foi publicada a seguinte manchete: “Conheça o ‘Sindicato do Crime’, facção que espalha terror no RN”. A notícia narrava a ação de bandidos que comandam o crime no estado e têm até um “estatuto” que proíbe uso de crack, veta estupradores e homossexuais.

A imprensa nacional cita com bastante frequência rebeliões em unidades do sistema prisional cada vez mais sangrentas e com contornos indesejáveis para toda nossa sociedade, isto repercute internacionalmente de forma negativa a imagem do nosso País. Acontece rebeliões sangrentas envolvendo as denominadas “facções criminosas” que estão presente nas unidades prisionais em todos os Estados da Federação.

Em reportagem vinculada no site da revista Carta Capital de 18 de janeiro de 2017 nos apresenta várias informações importantes sobre a temática:

A citada reportagem, afirma que o Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN. Não possui dados oficiais e recentes sobre a rela situação das facções criminosas no Brasil, suas origens, áreas de influência e operação. Segundo a reportagem da Carta Capital especialistas em segurança pública e violência urbana no Brasil, acreditam que pode haver no país cerca de trinta organizações criminosas com poder de atuação dentro e fora dos presídios. Mas de acordo com a notícia para a coordenação nacional da Pastoral Carcerária, esse número é subestimado. Ainda de acordo com a notícia há no Brasil pelo menos 83 dessas organizações criminosas que atuam de forma local e estadualizada este dado foi levantado através de relatórios de comissões parlamentares de inquérito, as denominadas CPI, assim como mapeamentos mais recentes divulgados por estudiosos da temática, com o cruzamento de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e das secretarias de segurança pública estaduais em todo território nacional. Nesta cita que a facção Primeiro Comando da Capital (PCC), que teve sua origem em São Paulo, possui atuação em todas as 27 unidades da federação. E que outra facção criminosa O Comando Vermelho (CV), esta sendo primeira grande facção criminosa a surgir no Brasil, atua, além do Rio de Janeiro seu estado de origem, em outros 14 estados espalhados pelo País.

Noticia vinculada no *site* G1.com de 02 de janeiro de 2017 com atualização em 06 de janeiro de 2017 com título: “Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM motim começou na tarde de domingo (1º) e durou mais de 17 horas. ” Segundo esta reportagem os mortos são integrantes da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) e presos por crimes de estupro.

Já em 16 de janeiro de 2017 o meio eletrônico Estadão online divulgou a seguinte reportagem: “Rebelião em Natal é controlada; presos ameaçam retaliação fora de cadeias” ainda de acordo com a citada reportagem temos: “Segundo a administração do Presídio Provisório Professor Raimundo Nonato, não há registro de mortos; motim foi represália ao massacre em Alcaçuz. ”.

No motim dos apenados da Penitenciaria de Alcaçuz que se iniciou no dia 14 de janeiro de 2017 tendo o sido controlada pela Policia Militar do Rio grande do Norte

no dia seguinte foram vitimados vinte e seis presos. Sendo está considerada até o momento a rebelião mais violenta da história do Rio Grande do Norte quase todos os mortos foram decapitados e haviam presos carbonizados. O motim começou na tarde de sábado dia 14 de janeiro e terminou 14h depois já na manhã deste domingo dia 15 de janeiro.

Notícia vinculada no portal G1.com dia 16 de janeiro de 2017 tem a seguinte expressão: “Nova rebelião de presos no brasil e destaque na imprensa internacional”. Alguns pontos merecem destaque nesta notícia: Os principais jornais e redes de notícia do mundo dizem que o massacre no Rio Grande do Norte faz parte da crise do sistema penitenciário brasileiro e estão impressionados com a brutalidade dessas rebeliões. O *The Guardian* renomado jornal da Inglaterra dá ênfase que traz da violência nesta rebelião dos presos em Alcaçuz está a briga pelo poder entre as principais quadrilhas de traficantes. O jornal francês *Le Monde* lembra que mais de 100 detentos já morreram este ano, ano de 2017. A rede britânica BBC diz que as rebeliões em nosso País são comuns devidos as prisões superlotadas e sobretudo controladas por grupos criminosos. O americano *New York Times* diz que as decapitações e mutilações são comuns nas prisões superlotadas e que inúmeros brasileiros temem um retorno a um passado obscuro, quando o crime, a corrupção e a economia estavam fora de controle por parte do nosso Estado.

Após esta breve explanação da nossa realidade fática, temos que:

Diante das situações que foram expostas de forma exemplificativa de violações gravíssimas ao Direito Penal ao longo destas duas décadas, cabe uma reflexão: De que modo à utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs nos casos de crimes mais graves (ou no caso da prática de crimes hediondos) poderia contribuir para a redução da criminalidade no Brasil? Será que se adotarmos o Direito Penal do Inimigo iremos sanar a sensação de insegurança que se instalou em nosso País?

Alicerçada sobre uma clara base das ideias dos filósofos intitulados contratualistas, a teoria do direito penal do inimigo, faz uma distinção clara e cabal entre a pessoa, o cidadão, e o inimigo, ou seja, o antagônico do cidadão. Ressaltando que se faz necessário a existência de duas espécies de direito penal, uma destinada ao delinquente comum, aquele cidadão que comete algum delito de menor gravidade, seria de acordo com Jakobs o Direito Penal do Cidadão. E a outra vertente seria

destinada àquele que se coloca em oposição ao Pacto Social firmado entre o Estado e o Cidadão, e neste indivíduo no qual se aplica na sua essência o Direito Penal do Inimigo.

Para a primeira espécie de cidadão são aplicadas de forma plena as garantias constitucionais, penais e processuais penais. Estas são obedecidas, na segunda espécie essas garantias são deixadas de lado, dando lugar a penas de caráter mais pesadas, de acordo com opção do inimigo quando da quebra do Pacto Social.

O ordenamento jurídico de vários países ao longo do globo está composto por leis com características de direito penal do inimigo, em especial no nosso direito pátrio, podemos citar as leis: Lei nº 13.260/2016, que versa sobre os crimes de terrorismo no Brasil, bem como também a Lei nº 13.850/2013, a Lei que regula na seara penal os delitos cometidos por organizações criminosas. E ainda o artigo 52 da Lei 7.210/1984, Lei de Execuções Penais – LEP, artigo que rege o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Estas leis serão abordadas mais adiante.

Em meados do ano de 2003, vários problemas ocorreram em penitenciárias penitenciárias no estado de São Paulo, estes foram originados através da facção criminosa autodenominada de Primeiro Comando da Capital, PCC, devido a estes problemas foi editada a Lei Federal Nº 10.792/2003 que estipulou o denominado Regime Disciplinar Diferenciado, RDD, alterando a redação do artigo 52 da Lei Nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais - LEP.

Os que são ferrenhos críticos da teoria de Jakobs em nosso ordenamento jurídico pátrio defendem que nosso direito penal já possui o seu “direito penal do inimigo” através da Lei nº 7.219/1984, Lei de Execuções Penais, no seu artigo 52, este versa sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a qual iremos abordar mais adiante. *A priori*, devemos estar informados que o denominado RDD é uma forma especial de cumprimento da pena, isto em seu regime fechado, que consiste na permanência do presidiário, seja este, provisório ou já condenado, em cela individual, com limitações ao seu direito de visitação, assim com o direito de saída da cela, na prática o seu “banho de sol” diário é bastante restringido. Quanto a sua natureza, o citado regime diferenciado, pode ser exposto de duas formas, são elas: sanção disciplinar, Art. 52, caput, Lei nº 7.219/1884, ou através de medida cautelar presente no Art. 52, §1 e §2 da supracitada lei. Esta reprimenda disciplinar é estabelecida



quando o condenado comete algum fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina dentro estabelecimento prisional.

O Regime Disciplinar Diferenciado é aplicado a detentos condenados, bem como, aos presos de forma preventiva, desde que estes se enquadrem nos conceitos presentes no artigo 52, Lei Nº 7.210/84, LEP. A qual em seu *caput* determina: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, [...], ao regime disciplinar diferenciado, [...]”. (Lei Nº 7.210/84 – LEP)

A alteração da Lei de Execuções Penais – LEP no seu artigo 52 possui um viés característicos da aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, mesmo que de forma embrionária pois Regime Disciplinar Diferenciado - RDD prevê um regime de pena mais rígido, como podemos observar nos incisos deste artigo, segue abaixo, *in verbis*, o artigo 52 da Lei Nº 7.210/84, Lei das Execuções Penais – LEP:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Lei Nº 7.210/84 – LEP)

Para exemplificar, aclarar o entendimento ao qual o artigo 52 da LEP em seus incisos, nos preconiza que: I) A duração máxima em dias em que o preso em RDD deve ser de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada em que este foi condenado. II) O preso deve ser recolhimento em cela individual. III) O preso sobre

condição do RDD deve ter visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de máxima de duas horas. IV) o preso em Regime Disciplinar Diferenciado-RDD terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para realização de banho de sol. (Lei Nº 7.210/84 – LEP)

Observa-se que as alterações introduzidas pela Lei 10.792/2003 têm características de Direito Penal do Inimigo, os apenados de forma provisória ou já condenados com o advento do RDD, cumprirá por prazo legal predeterminado algumas condições como isolamento, limitação de visitas e restrição aos horários de banhos de sol. Isto, deste de que, o preso esteja submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.

A Lei nº 13.260/2016, que versa sobre os crimes de terrorismo no Brasil em seu artigo 5º, *caput, in verbis*: “Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito” (Lei Nº 13.260/2016).

Sabe-se que, em regra, no Direito Penal Pátrio não há punição de atos preparatórios, incidindo-se a punição aos atos de execução do delito criminal. No entanto, o legislador com relação a Lei Nº13.260/2013, lei que combate os crimes de terrorismo, fez questão de deixar positivado que haverá no caso de terrorismo no território brasileiro será punido os atos preparatórios. Trata-se de clara aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs, no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo principal deste trabalho acadêmico é detalhar a teoria do direito penal do inimigo, explicitando seus fundamentos jusfilosóficos, suas principais características e, sobretudo, constatar se há a possibilidade da aplicação desse dispositivo penal em nosso ordenamento jurídico, ou seja, há espaço para o Direito Penal do Inimigo em nosso país. Há compatibilidade entre a teoria de Jakobs com um país que possui constitucionalmente constituído um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 1º vários princípios deste este podemos citar em dois em especial: A soberania e a cidadania. O nosso Estado Democrático de Direito está garantindo de modo concreto ao seu cidadão estes princípios constitucionais. Nossa sociedade está de fato na seara penal abarcada pela sua essência constitucional de soberania, bem como, acima de tudo na sua cidadania? Iremos responder de fato está indagação ao final deste trabalho acadêmico, pois, esta pesquisa tem natureza exploratória, pois como se pode observar, procurou-se esmiuçar informações a respeito da teoria do Direito Penal do

Inimigo, possibilitando a formação de convicções acerca do assunto do polêmico tema abordado.

O Direito Penal do Inimigo seria uma proposta para solucionar a grave crise no aspecto segurança pública que nas últimas décadas vem assolando a sociedade brasileira. No âmbito do Direito Penal, o contrato social celebrado entre o cidadão brasileiro e o Estado soberano pátrio está corrompido de vícios, necessitando urgentemente de “novas cláusulas”.

Desta forma, nesta pesquisa irá analisar-se de que modo à utilização da teoria do Direito Penal do Inimigo nos casos de crimes mais graves (ou no caso da prática de crimes hediondos) poderia contribuir para a restabelecer a sensação de segurança perdida no Brasil.

## CAPITULO III

### 3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – ANTECEDENTES JUSFILOSÓFICOS

O direito penal do inimigo, teoria conceituada por Guinther Jakobs, na Alemanha em 1985, jurista alemão, professor de direito penal e filosofia do direito da Universidade de Bonn na Alemanha, foi idealizada a primeira vez na década de 80 em um seminário de Direito Penal, em Frankfurt.

Devido aos elementos um pouco controversos, isto, no campo dos direitos humanos, sobretudo após o final da II Guerra Mundial, esta teoria ficou esquecida pela comunidade internacional do Direito Penal. Mas após os atentados de 11 de setembro de 2001, com o ataque as “Torres Gêmeas”, em Nova Iorque, Estados Unidos à teoria penalista de Jakobs voltou com força aos holofotes do Direito Penal, sendo por muitos considerados “A Terceira Velocidade do Direito Penal”, tendo papel importante na criação das bases filosóficas que legitimam a guerra ao terror.

Na seara jurídica, o denominado direito penal do inimigo, conta com um número menor de adeptos do que de críticos, que repudiam de forma rígida seus conceitos, isto por causa de um Estado Constitucional de Direitos Humanos que tanto se vislumbra em um número considerável de Nações, sobre tudo no ocidente, após a II Guerra Mundial.

O autor desta criticada teoria, Jakobs, busca como defesa para estes conceitos emanados na ideia de filósofos como Rousseau (1712-1778), em sua obra Jakobs cita um pensamento deste filosofo francês:

Em correspondência com isso, afirma Rousseau que qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como desmontar a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência diz assim: ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão. (JAKOBS, 2015, p. 24-25).

Portanto, Guinther Jakobs norteia suas ideias a partir de alguns precedentes filosóficos. Primeiramente, pode-se observar o pensamento de Rousseau, que afirma que qualquer transgressor que ataque os direitos de outrem, em suma, que ataque o contrato social, não faz mais parte da sociedade, e por consequência do Estado,

devido a estar em guerra com este, como demonstra a sanção pronunciada contra o malfeitor, devendo ser considerado e morrer como inimigo. O pensamento do filósofo iluminista francês é traduzido pela expressão "... ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão". Em resumo Jakobs comunga da ideia de Rousseau que o indivíduo que "ataque o direito social" deixa através desta ação de ser membro efetivo do Estado ao qual este indivíduo está inserido, portanto, sua ação o condicionou a ser visto pelo Estado como inimigo deste.

Para finalizar a análise dos filósofos contratualistas que influenciaram Jakobs, temos Thomas Hobbes, que exclui o delinquente do contrato social, mas ainda o mantém como cidadão, para ele, o delinquente deve ser mantido como seu status de cidadão, desde que não cometa crimes extremos, por exemplo, crime de alta traição contra o soberano, no caso, o Estado, pois este ato representa uma negação absoluta a sua condição de subordinação ao Estado soberano, resultando que este indivíduo não deveria mais ser tratado como súdito e sim como inimigo.

Nas palavras de Jakobs, temos:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não 'deve' tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas (JAKOBS, 2015, p.40).

Observar-se que Jakobs faz menção que se o cidadão, pessoa que não tiver um comportamento pessoal voltado a sua segurança cognitiva não deve ser tratado pelo Estado como cidadão, pois esta pessoa é um risco potencial para os outros cidadãos que fazem parte desta sociedade. O cidadão oferece a chamada "segurança cognitiva", ou seja, é a garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, são chamados a restaurar a sua vigência por meio da imposição de sanções penais. Por essa razão, esses indivíduos continuam a ser considerados cidadãos, pessoas e, portanto, aptos a usufruir de direitos e garantias assegurados a todos que partilhem desse vínculo com seu Estado.

Do ponto de vista de tais filósofos tidos como contratualistas, podemos arguir que há entre o Estado e os seus indivíduos um acordo de vontades, como um contrato de modo abstrato, mas coeso entre as partes que o compõem, e a quebra deste se

daria por determinadas atitudes dos seus cidadãos, o crime configuraria uma transgressão contratual, o que o tornaria um inimigo, perdendo as suas garantias.

O conceito de direito penal do inimigo de Jakobs, está pautado na chamada teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (1927-1988), sociólogo alemão. Para ele o direito é uma estrutura que orienta a sociedade e as suas normas seriam uma generalização dessas expectativas. Pela teoria das expectativas as sociedades modernas são complexas e para diminuir esta complexidade criam-se os sistemas. Uma das criações desse sistema é a expectativa. A expectativa é aquilo que você espera que algo irá acontecer e por este motivo você deposita uma confiança no outro. Como exemplo, temos: quando você vai a um espetáculo de teatro você deposita uma expectativa de que os atores irão atuar conforme o enredo preestabelecido.

A teoria dos sistemas de Luhmann que se divide em duas espécies: expectativas cognitivas e expectativas normativas. A diferença entre ambas está na reação da defraudação ou frustração da expectativa. A sua expectativa pode ser defraudada e a diferença entre elas está na maneira como vamos reagir a essa defraudação.

Na expectativa cognitiva, nós temos uma relação do homem com a natureza, por exemplo, uma casa que desaba por causa de uma inundação, portanto, houve o desabamento da casa motivada por uma força da natureza. De maneira que, diante de uma frustração da expectativa cognitiva ocorre uma mudança no comportamento do homem, seguindo o exemplo anterior temos que: uma casa desmoronou por grande inundação, então temos que alterar o comportamento humano, erguendo outra casa no lugar daquela que veio abaixo, por causa, o desastre natural.

Já no entendimento das expectativas normativas temos a relação do homem com os outros elementos da interação social. Cabe aqui um questionamento sobre como se reage a uma usurpação na seara penal de uma expectativa normativa? A resposta é que se deve aplicar uma sanção penal, como finalidade principal para à manutenção dessa expectativa, com isto, demonstram-se aos demais membros da sociedade que estes podem continuar seguindo suas vidas confiando na expectativa de que não mais haverá prática de delitos. Luhmann denominou isto, de expectativa contra fática. Surgindo a partir deste momento a sanção penal como manutenção do contrato social.

Alexandre de Moraes, cita em sua dissertação de mestrado (Direito Penal, 2006, p.68) a concepção de Luhmann sobre o Direito: “é um sistema especializado na generalização congruente de expectativas normativa”.

No entendimento luhmanniana, o Direito teria a função de diminuir a complexidade da sociedade, generalizando as expectativas normativas, tornando o sistema social estável.

## CAPÍTULO IV

### 4. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – CRÍTICAS AO CONCEITO PENALISTA DO INIMIGO

Teoria do Direito Penal, bastante polêmica e controversa, na qual pode ser claramente estabelecida a distinção entre membros de uma mesma sociedade, o cidadão e o inimigo. Esta teoria tem por base a excepcionalidade com que trata parte dos criminosos, como inimigo, buscando legitimar a maleabilidade de garantias inerentes do Direito Penal de contornos iluministas. Seria possível tal aplicação no pátrio Direito? O que iríamos fazer com o supra princípio constitucional da dignidade da pessoa humana? O próprio Jakobs já nos dá esta resposta mesmo que de forma indireta.

O autor, já prevendo que seria vítima de inúmeras críticas menciona:

Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito penal do inimigo. Com isso não se pode resolver o problema de como tratar os indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã. Como já se tem indicado, Kant exige a separação deles, cujo significado é de que deve haver proteção frente aos inimigos. (JAKOBS, 2015, p.40).

Para Jakobs, é um erro total demonizar esta teoria, ou seja, o Direito Penal do Inimigo não é o causador desta diferenciação entre cidadãos e inimigos, mas, sim os próprios indivíduos quando cometem crimes gravíssimos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã, caso da nossa Constituição Federal da República do Brasil. Para dar solidez a sua argumentação o autor cita Immanuel Kant (1724-1804), renomado filósofo iluminista, que defende a distinção entre partícipes de uma sociedade, a qual deve proteger os seus cidadãos frente aos seus inimigos.

É de se admitir que a teoria defendida por Jakobs tenha sido, ou melhor, continue sendo bombardeada por inúmeras críticas, esta ideia encontra forte oposição na Alemanha, seu país natal, bem como em vários outros países. Raúl Zaffaroni, jurista e magistrado argentino, é notório crítico do conceito de Direito Penal do Inimigo.

Zafforini, citado por Alexandre de Moraes em sua dissertação de mestrado (2006), expõe que na sua ótica a sociedade está sendo levada a ideia de insegurança,



tornando-se aterrorizada com a propagação do medo coletivo, a partir deste estado de insegurança fundamentando a aplicabilidade de tal poder punitivo. Nesta situação, caberia o recurso a um Direito Penal milagroso surgindo para solucionar através da extirpação do inimigo, o qual seria a solução de uma falácia política com viés demagógico. Zafforini também faz menção que nos dias atuais o Direito Penal transformou-se em um produto de consumo para as mídias de todas as espécies, ou seja, jornais escritos, programas televisivos ou de rádio, sites na internet que exploram as notícias sobre violência.

É de se admitir que a teoria defendida por Jakobs tenha sido, ou melhor, continue sendo bombardeada por inúmeras críticas, esta ideia encontra forte oposição na Alemanha, seu país natal, bem como em vários outros países. Raúl Zaffaroni, jurista e magistrado argentino, notório crítico do conceito de Direito Penal do Inimigo, por exemplo, é citado por Alexandre de Moraes em sua dissertação de mestrado (Direito Penal), ano 2006:

O 'abecedário' a seguir, explicitado e didaticamente resumido por GOMES sob o título "Reação de Zaffaroni ao Direito Penal do Inimigo", retrata a conferência feita em São Paulo, no dia 14 de agosto de 2004, no qual sublinhou o que representaria a teoria sob análise:

- (a) para dominar o poder dominante tem que ter estrutura e ser detentor do poder punitivo;
- (b) quando o poder não conta com limites, transforma-se em Estado de polícia (que se opõe, claro, ao Estado de Direito);
- (c) o sistema penal, para que seja exercido permanentemente, sempre está procurando um inimigo (o poder político é o poder de defesa contra os inimigos);
- (d) o Estado, num determinado momento, passou a dizer que vítima era ele (com isso neutralizou a verdadeira vítima do delito);
- (e) seus primeiros inimigos foram os hereges, os feiticeiros, os curandeiros etc.;
- (f) em nome de cristo começaram a queimar os inimigos;
- (g) para inventar uma "cruzada" penal ou uma "guerra" deve-se antes inventar um inimigo (Bush antes de inventar a guerra contra o Iraque inventou um inimigo: Saddam Hussein);
- (h) quando a burguesia chega ao poder adota o racismo como novo satã;
- (i) conta para isso com apoio da ciência médica (Lombroso, sobretudo);
- (j) o criminoso é ser inferior, um animal selvagem, pouco evoluído;
- (l) durante a revolução industrial não desaparece (ao contrário, incrementa-se) a divisão de classe: riqueza e miséria continuam tendo que necessariamente conviver;
- (m) para se controlar os pobres e miseráveis cria-se uma nova instituição: a polícia (que nasceu, como se vê, para controlar os

miseráveis e seus delitos); inimigo (do Estado de polícia) desde essa época é o marginalizado;

(n) na Idade Média o processo era secreto e o suplício do condenado era público; a partir da Revolução Francesa público o processo, o castigo passa a ser secreto;

(o) no princípio do século XX a fonte do inimigo passa a ser a degeneração da raça;

(p) nascem nesse período vários movimentos autoritários (nazismo, fascismo, etc.);

(q) o nazismo exerceu seu poder sem leis justas (criaram, portanto, um sistema penal paralelo);

(r) no final do século XX o centro do poder se consolida nas mãos dos E.U.A, sobretudo a partir da queda do muro de Berlim; o inimigo nesse período foi o comunismo e o comunista, isso ficou patente nas várias doutrinas de segurança nacional;

(s) até 1980 os E.U.A contavam com estatísticas penais e penitenciárias iguais às de outros países;

(t) com Reagan começa a indústria da prisionização;

(u) hoje os E.U.A contam com cerca de 5 milhões e 300 mil presos; seis milhões de pessoas estão trabalhando no sistema penitenciário americano; isso significa pelo menos dezoito milhões de pessoas vivem as custas desse sistema; com todo esse aparato prisional? Eles contam com a ‘máquina de rodar dólares’; os países da América latina não podem fazer a mesma coisa que os E.U.A, eis que não possuem a Máquina de fazer dólares;

(v) o Direito Penal na atualidade é puro discurso, é promocional e emocional: fundamental sempre é projetar a dor da vítima (especialmente nos canais de TV);

(x) das TVs é preciso “sair sangue” (com anúncios de guerras, mortos, cadáveres, etc.);

(z) difunde-se o terror e o terrorista passa a ser novo inimigo. (MORAIS, dissertação de mestrado, 2006, p. 215,216).

Baseado em seu ‘abecedário’ de críticas ao Direito Penal do Inimigo, Zafforini expõe que na sua ótica a sociedade está sendo levada a ideia de insegurança, tornando-se aterrorizada com a propagação do medo coletivo, a partir, deste estado de insegurança fundamentando a aplicabilidade de tal poder punitivo. Nesta situação, caberia o recurso a um Direito Penal milagroso surgindo para solucionar através da extirpação do inimigo, o qual seria a solução de uma falácia política com viés demagógico. Na ideia de Zafforini, o direito penal transformou-se em um produto de consumo para a imprensa escrita, televisiva, ou os portais de internet, com isto, jornais escritos, programas televisivos ou de rádio, portais na internet exploram as notícias sobre violência. Estes meios de comunicação que exploram as notícias sobre violência, oferecem a população como um todo, uma ênfase populista a temáticas apresentadas. Para atrair telespectadores, nas palavras de Zaffaroni, “das TVs é preciso sair sangue”.

Observa-se que é notório o viés polêmico acerca da temática que envolve o Direito Penal do Inimigo, o próprio autor da teoria possui este entendimento, uma grande parte da doutrina possui um pensamento contrário a uma possível aplicação deste conceito em um ordenamento jurídico pautado em um Estado Democrático de Direito. Não há como ir contra a realidade fática que em vários países onde a criminalidade é elevada, os políticos de forma demagoga editam leis que flexibilizam garantias e princípios na seara do Direito Penal.

## CAPITULO V

### 5. O DIREITO PENAL DO INIMIGO – UMA PROPOSTA PARA COMBATER O “ESTADO PARALELO” INSTALADO EM MUITOS ESTADOS DA NOSSA FEDERAÇÃO

Após revisão dos conceitos de Estado, *jus puniendi*, e, sobretudo, sobre o arcabouço teórico que sustenta a Teoria do Direito Penal do Inimigo, para iniciar este capítulo, é importante retornar ao caso que culminou com a morte do agente da Força Nacional, Hélio Vieira Andrade, membro da Polícia Militar do Estado de Roraima. O fato ocorreu em 10 de agosto de 2016, à tarde, na luz do dia, quando uma equipe da Força Nacional que estava a caminho do centro da cidade carioca, Rio de Janeiro, em pleno período de realização dos Jogos Olímpicos Rio2016, em dado momento errou o caminho e entrou por engano em um trecho controlado por traficantes, sendo atacada numa localidade conhecida como “Boca do Papai”.

O Estado oficial não possui efetivo controle sobre esta área da Cidade do Rio de Janeiro, assim como em várias regiões espalhadas na capital fluminense, bem como, em outros pontos pelo restante do país, onde podemos constatar que há nestes lugares um ‘estado paralelo’ que dita suas próprias regras.

Como resultado por entrar de forma não autorizada, em um território inimigo, os “soberanos” deste território consideram que esta equipe oficial do Estado brasileiro não era para estarem naquele local, com isto, os agentes policiais foram recebidos a tiros de fuzil, arma de guerra, pois é desta forma que o ‘estado paralelo’ dá as “boas vindas” aos seus inimigos.

O fato se deu da seguinte forma: Uma viatura da Força Nacional composta por três militares entrou por engano na Vila do João, a equipe dos agentes foi atacada a tiros no Conjunto de Favelas da Maré, Zona Norte do Rio. Um dos policiais foi baleado na cabeça e levado em estado grave para o hospital, no dia seguinte ao fato, o agente Hélio Andrade não resistiu aos gravíssimos ferimentos, vindo a falecer.

Segundo o portal de notícias G1 informou em reportagem no dia do ataque a equipe da Força Nacional: Hélio Andrade, 37 anos, está no Rio desde 2015 e foi atingido com um tiro de fuzil na testa e perdeu muita massa encefálica.

O soldado Hélio Andrade foi baleado na cabeça e levado ao Hospital Salgado Filho, onde foi submetido a uma cirurgia de emergência. O capitão Alen Marcos foi atingido de raspão no rosto e o terceiro militar envolvido no ataque, Rafael Pereira, contou que foi socorrido por um taxista. "Um táxi está me dando um apoio, está me levando para o hospital".

Ainda mencionado o Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, em uma da entrevista à imprensa, destaca-se alguns pontos relevantes para a nossa argumentação:

Nós temos em relação ao soldado Hélio um ferimento grave. Diferentemente do que vem sendo noticiado, e por isso a importância, eu resolvi falar antes da nossa reunião no CICC, ele não faleceu. Ele está sendo operado, o neurologista já está há quase duas horas operando, fazendo a transfusão de sangue necessária, e nós acreditamos que ele vai sobreviver a isso, [...], segundo a Força Nacional, os militares erraram o caminho, **entrando indevidamente na comunidade**. [...], duas pessoas já foram identificadas e nós vamos atuar para prender essas pessoas rapidamente. **(Grifo nosso)**

Alexandre de Moraes, além de Ministro da Justiça e Cidadania, a época do fato que vitimou o soldado Hélio Andrade, é um renomado jurista brasileiro, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, sua Dissertação de Mestrado, em 2006, foi sobre Direito Penal com o título: A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'.

Podemos vislumbrar que a Teoria de Jakobs, o Direito Penal do Inimigo, uma ferramenta que pode ser muito bem empregada em vários casos de violência gravíssima contra não apenas a figura da vítima, mas sim o próprio Estado Democrático de Direito, que como no caso do soldado Hélio Vieira Andrade, foi de forma concreta e direta aviltado em sua essência. Não podemos como nação aceitar as palavras do Ministro Justiça, cuja dissertação de mestrado foi em Direito Penal, Alexandre de Moraes, "os militares erraram o caminho, entrando indevidamente na comunidade", como aceitar que os agentes da Força Nacional, ou seja, o "Braço Armado" do Estado, agentes que personificam o nosso Estado Democrático de Direito, seja dito por uma autoridade que eles "entraram indevidamente" em uma área localizada no território nacional e seja recebida a tiros por este que comandam um denominado 'estado paralelo'.

Mais uma vez cabe uma ressalva sobre a temática desta pesquisa: O Estado brasileiro está se fazendo valer do seu direito de punir, de forma eficaz e eficiente tutelando bem jurídicos primordiais para uma sociedade, como a vida de seus cidadãos, que com este celebraram um contrato social?

Precisamos relatar neste trabalho as palavras do Presidente da República em exercício à época do ocorrido, Michel Temer, além de político, também um jurista, as palavras foram retiradas de uma entrevista realizada no Palácio do Planalto a jornalistas, reportagem disponível no portal do Palácio do Planalto em 12 de agosto de 2016, quando após se reunir com um chefe de Estado, Serj Sargsyan, Presidente da Armênia.

Nas palavras do Excelentíssimo Presidente da República em exercício, Michel Temer, a época do fato:

Foi um **lamentável acidente**, mas que foi imediatamente combatido. [...] Houve, de qualquer maneira, presença das forças federais e estaduais que lá estão, [...] vocês sabem que eu acabei decretando um dia de luto pela morte deste soldado da Força Nacional que foi vítima deste fato. Mas isto não deslustra as Olimpíadas. As Olimpíadas estão transcorrendo em um ritmo normalíssimo, com muitos brasileiros ganhando medalhas, tanto que eu tenho absoluta convicção de que as Olimpíadas vão fazer com que o Brasil mais uma vez seja reconhecido pelo mundo. **(Grifo nosso)**

A sociedade brasileira, tendo por base um Estado Democrático de Direito não deve aceitar como um “lamentável acidente” nas palavras proferidas pelo Presidente em exercício, que após o impeachment da Presidente Dilma Rousseff, tornou-se Presidente da República de forma definitiva. Este fato foi um ataque cruel ao Estado Brasileiro, em seu pilar mais célere, o Estado Democrático de Direito tem por princípio aplicar e garantir o respeito das liberdades civis, com isto, respeitar-se-á as garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, todos os que o compõem estão sujeitos ao respeito das regras de direito, portanto, os indivíduos que os afrontarem, e os que continuam a afrontar suas normas jurídicas, sejam através de facções criminosas, cometendo crimes hediondos, colaborando com o narcotráfico, etc., estes indivíduos não devem ser tratados pelo Estado como cidadãos, em sua acepção máxima, pois romperam com o contrato social estabelecido.

Segue o decreto de luto oficial divulgado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2016, decreto estabelecido pelo presidente Michel Temer:

Considerando o alto nível de excelência e a importância do trabalho desenvolvido por aqueles que se dedicam diuturnamente a garantir a segurança dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e a zelar pela manutenção da lei e da ordem no País,

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo País, pelo período de um dia, contado a partir da data de edição deste Decreto, em sinal de pesar pelo falecimento do Soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar do Estado de Roraima, que, não hesitando em cumprir o seu dever, foi vitimado em atuação efetiva durante operação da Força Nacional de Segurança Pública nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Um ataque claro ao nosso Estado Democrático de Direito, no qual vitimou um agente oficial deste Estado, e acima de tudo ceifou a vida de um cidadão, que se encontrava em missão para o Estado Brasileiro. O soldado da Força Nacional de Segurança Pública, Hélio Vieira Andrade, estava a serviço deste país, em missão oficial. No momento que veio a ser ferido gravemente, ferimentos estes que culminaram com sua morte, por indivíduos que por seus atos e ações afrontam nosso equilíbrio como sociedade, como Estado soberano, como Nação.

Não se pode admitir que autoridades deste País, ao qual se denomina um Estado Democrático de Direito, vem a público apenas lamentar esta afronta ao Estado soberano, se limitando a um discurso de que este fato foi apenas um “lamentável acidente”. A sociedade brasileira, não suporta mais conviver com facções criminosas, que cometem crimes hediondos, trabalham para narcotráfico, o tráfico internacional de armas, entre outros delitos graves. Estes indivíduos não devem ser tratados pelo Estado como pessoas integrantes deste, como cidadãos, em sua acepção máxima, pois estes indivíduos se afastaram com seus atos, do contrato social estabelecido entre o povo brasileiro e seu Estado soberano, ou seja, o contrato social do Brasil com o povo brasileiro.

## CONCLUSÃO

Para arrematarmos a tese fundamental deste trabalho de conclusão de curso em Bacharelado em Direito, trabalho de conclusão que vem propor ao ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal do Inimigo, com empenho de conter a violência que assola o Brasil. Esta teoria foi formulada pelo jurista alemão Gunther Jakobs, e se apresenta como uma alternativa consubstancial do Direito Penal, ferramenta de auxílio ao jus puniendi do Estado na contenção do aumento dos índices de violência que atingem a nossa nação brasileira, sobretudo o povo brasileiro que sofre imensamente em várias frentes na esfera política, econômica, social, educacional, tributária, trabalhista, e na mais importante de todas no nosso prisma: A relação do cidadão com seu Estado soberano, que não está sendo eficiente e eficaz em suas atribuições, não sendo capaz de evitar os ataques ao “Contrato Social” no que tange aos delitos que violam a vida, a propriedade, a dignidade sexual, o direito de ir e vir do cidadão largamente enunciado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Consideramos plenamente viável a distinção do Direito Penal em duas frentes de atuações, ou seja, o Direito Penal do Cidadão que atuaria nos crimes de danos e de perigo concreto contra os bens jurídicos individuais e o Direito Penal do Inimigo, que atuaria nos demais crimes, sendo uma intervenção do Estado soberano, nos indivíduos que fazem parte deste, mas, que na prática não o reconhecem, não legitimam o poder do Estado sobre suas ações. Esta intervenção seria sobre crimes hediondos, facções criminosas, narcotráfico, etc.

Indivíduos que ateiam fogo em mendigos, arrastam crianças em carro roubado, se autointitulam donos de comunidades, ao ponto de que quem adentrar “indevidamente” nesses locais dominados por estes são recebidos a tiros de fuzil, ordenam ataques a alvos de dentro de um complexo penitenciário, entre outros inúmeros crimes que aqui foram ilustrados, o terreno é bastante fértil! A estes, que agindo desta forma, se comportam como “inimigos” de nossa sociedade, o porquê de não se aplicar o denominado por Jakobs de Direito Penal do Inimigo, com este comportamento reprovável em qualquer Nação, cujo alicerce seja o Estado Democrático de Direito? Estes membros de nossa sociedade, comportando-se de forma tão aviltante, só corroboram que é cabível uma intervenção por parte do Estado



soberano pátrio de um Direito Penal mínimo e rígido com os ilícitos que sejam moralmente reprováveis. Estes que nos amedrontam, tiram nossa paz social, não são dignos que apliquemos o outro lado da moeda apresentado por Jakobs, que seria à aplicabilidade de um Direito Penal do Cidadão. Os crimes que estes indivíduos cometem não devem ser tratados como delitos comuns. São crimes gravíssimos, e como tais, devem ser duramente atacados.

Podemos aplicar as ideias fundamentadas no Direito Penal do Inimigo sem deixar de existir o modelo penal padrão. É perfeitamente cabível a convivência entre esta proposta e os denominados direitos humanos das constituições cidadãs, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, devido as grandes atrocidades vividas destacadamente pelo povo judeu nas mãos de seus algozes, a Alemanha Nazista. Inúmeros países já aderiram ao Direito Penal do Inimigo, podemos citar os Estados Unidos, a França, a Inglaterra, a Alemanha, país de origem do precursor desta nova vertente do Direito Penal. Estes países o utilizam principalmente no combate ao terrorismo internacional.

Conclui-se que é notório o viés polêmico acerca da temática que envolve o Direito Penal do Inimigo, o próprio autor da teoria possui este entendimento, uma grande parte da doutrina possui um pensamento contrário a uma possível aplicação deste conceito em um ordenamento jurídico pautado em um Estado Democrático de Direito. Não há como ir contra a realidade fática que em vários países onde a criminalidade é elevada, os políticos de forma demagoga editam leis que flexibilizam garantias e princípios na seara do Direito Penal. Estes políticos não agem de forma austera com os indivíduos que optaram por viver à margem de uma sociedade, preferindo este cometerem as mais bárbaras atrocidades, sobretudo com o cidadão comum que forma o nosso País.

A teoria do Direito Penal do Inimigo desenvolvida por Jakobs possui em seu escopo punições mais severas aos indivíduos que são enquadrados como inimigos são submetidos a uma tutela jurisdicional na seara penal substancialmente mais célere. Portanto, por esta teoria temos os indivíduos do Estado divididos em duas categorias distintas: O Cidadão e o Inimigo. Aos cidadãos que cometem algum delito será tratado como um delinquente, ou seja, um transgressor de um tipo penal. Não perdendo a sua condição de cidadão. Já os que são classificados como indivíduos da segunda categoria, portanto, os que são enquadrados na categoria de inimigo, isto

dar-se, sobretudo, a gravidade de seus crimes, ou até mesmo a gravidade de atos preparatórios que seu crime em sua fase embrionária poderia causar ao Estado, em suma, a gravidade de sua conduta delitiva lesionaria a coletividade social, estes indivíduos, após se submeterem a um enquadramento delitivo mais severo. Assim sendo, tornar-se-ão inimigos do Estado cabendo a estes um tratamento bastante severo e normas penais rígidas. Em suma, os inimigos devido a sua conduta delitiva perdem a condição de cidadão.

Estes indivíduos, os inimigos, não são classificados como cidadão do Estado, assim sendo, estes perdem os seus direitos e as suas garantias previstas na lei, e assim devem sofrer sanções severas, rápidas e concretas por parte do Estado. Para exemplificar de modo a aclarar a ideia, pode-se citar os indivíduos envolvidos com delitos, como prática de ações terroristas, que já são considerados “inimigos” em países como Estados Unidos, França, Inglaterra, Rússia, Noruega, Japão entre tantos outros países na atualidade.

Inúmeros doutrinadores rechaçam veementemente esta teoria, alegando dentre vários motivos, entre eles: A total inobservância aos Direitos Humanos. Em nosso País, a citada teoria do Direito Penal do Inimigo não é aceita com base na Constituição Federal de 1988 do artigo 5º caput que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (CRFB/88). Aos que são contra, não se pode tratar os indivíduos que compõem o Estado brasileiro em duas categorias de acordo com a gravidade delitiva em: cidadão ou inimigo.

Com disto, pode-se observar que existem duas correntes doutrinárias, uma majoritária e substancialmente contrária a ideia do Direito Penal do Inimigo, para alicerçarem sua ideia estes alegam como motivo basilar a falta de observância dos Direitos Humanos e um conflito aparente com o artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Em outra ponta, temos uma parte minoritária da doutrina, que comunga de forma favorável com a Teoria de Jakobs, estes concordando que para se instaurar uma ordem social sólida, firme no Estado pátrio, em alguns casos concretos e bem específicos, pode-se e estes defendem que na verdade, deve ser aplicado um tratamento diferenciado a indivíduos criminosos. Em suma, a doutrina minoritária defende à aplicabilidade das ideias do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico pátrio.

É importante relatar que a nossa pátria já utiliza a teoria de Jakobs, em seu ordenamento jurídico, mesmo que de forma implícita, pois a Lei N° 13.260 de 16.3.2016, a Lei Antiterrorismo, em seu escopo está substanciada em alguns preceitos do Direito Penal do Inimigo, como por exemplo, suspeitos com ligação com o terrorismo podem ser presos, mesmo que não estejam em fase preparatória de possíveis atos terroristas dentro do território nacional. Apenas pelo simples ato de troca de emails entre estes, já pode ser decretada prisão com bases em tal dispositivo legal.

A sociedade brasileira, sobretudo o cidadão brasileiro, já não está suportando mais os altos índices de violência em nosso país, isto é uma “neoplasia maligna” que está extirpando vidas em todos os recantos deste país, os indivíduos que cumprem o “Contrato Social” com o Estado não suportam esta cruel realidade. Há que se dá um basta a esta realidade cruel com a nossa sociedade, pode-se concluir que realizando as implementações necessárias no nosso ordenamento jurídico através de algumas mudanças na nossa Carta Magna de 1988, alterando o Código Penal, bem como, o Código de Processo Penal é plenamente viável a adoção do Direito Penal do Inimigo visando conter a violência que assola o Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cícero Orlando de; FERREIRA, Ângela Paula Nunes; FERREIRA, Ronalisson Santos. Direito Penal do Inimigo: Uma nova proposta para conter o aumento dos índices de violência que assolam o nosso País. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE POLÍCIA JUDICIÁRIA, 3, 2016, Campina Grande. **Resumo dos Trabalhos**. Campina Grande [s.n.], 2017.

BARBOSA, Rafael. **Rebelião em Natal é controlada; presos ameaçam retaliação fora de cadeias**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,apos-rebeliao-do-fim-de-semana-rn-tem-novo-motim-em-presidio,10000100302>> Acesso em 25 fev. 2018

BECCARIA, **Cesari. Dos Delitos e das Penas**. 6ª ed. rev.- tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONIN, Robson. **Conheça o ‘Sindicato do Crime’, facção que espalha terror no RN**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/conheca-o-sindicato-do-crime-facciao-que-espalha-o-terror-no-rn/>> Acesso em: 13 ago. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum, 21ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto de 11 de agosto de 2016**. Declara luto oficial pelo falecimento do Soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar do Estado de Roraima, vitimado em atuação efetiva durante operação da Força Nacional de Segurança Pública nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 ago. 2016. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>> Acesso em: 02 set. 2016.

BRASIL. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=12/08/2016>> Acesso em: 02 set. 2016

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de Execução Penal**. Vade Mecum, 21ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, Lei das Organizações Criminosas**. Vade Mecum, 21ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo**. Vade Mecum, 21ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Temer lamenta morte de policial e diz que incidente não paralisará Jogos**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/08/temer-lamenta-morte-de-policial-e-diz-que-incidente-nao-paralisara-jogos>> Acesso em: 02 set. 2016

CABETTE, Eduardo Luís Santos. **Direito Penal do Inimigo e Gunther Jakobs**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs>> Acesso em: 18 fev. 2018

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, Malu. **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>> Acesso em: 25 fev. 2018

Folha Online. **Como foi o assassinado o índio pataxó Galdino em 97**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u40033.shtml>> Acesso em: 03 set. 2016

Folha Online. **Criança morre depois de ser arrastada por carro durante assalto**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131469.shtml>> Acesso em: 03 set. 2016

G1, Rio. **Militares da Força Nacional são atacados a tiros na Maré, Rio**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/08/militares-da-forca-nacional-sao-atacados-tiros-na-mare-rio.html>> Acesso em: 03 set. 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBO.com, **Nova rebelião de presos no Brasil é destaque na imprensa internacional**. Disponível em <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/nova-rebeliao-de-presos-no-brasil-e-destaque-na-imprensa-internacional.html>> Acesso em 25 fev. 2018

GONÇALVES, Suelen. HENRIQUES, Camila. SEVERIANO, Adneison. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> Acesso em 25 fev. 2018

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em 18 fev.2018

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: Rosina D'Angina, texto integral, São Paulo: Martin Claret, 2009.

IG, São Paulo. **Em 2006, ondas de ataques amedrontou São Paulo; relembra**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-06-24/em-2006-onde-de-ataques-amedrontou-sao-paulo-relembre.html>> Acesso em: 10 ago. 2016

JAKOBS, Guinther. MELIA, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo Noções e Críticas**. Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomilli, 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MATOS, Bruno Florentino de, **Direito Penal do inimigo**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>> Acesso em: 02 nov. 2018

MONTESQUIEU, Charles de. **Do Espírito das Leis**. Disponível em: <<http://www.escolapresidentevargas.com.br/base/www/escolapresidentevargas.com.br/medi-a/attachments/331/331/539ef6ac8641be2d6b331d74d2ecf96b>> Acesso em: 07 set. 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'**, dissertação de mestrado – direito penal. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>> Acesso em: 08 ago. 2016

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A teoria do direito penal do inimigo sob a perspectiva do contrato social.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11334)> Acesso em: 18 fev. 2018

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>> Acesso em: 09 set. 2016